



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Departamento de Licitações e Contratos
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786
www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO EM ATENÇÃO À CONCORRÊNCIA Nº 008/2021 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 332/2021

No sétimo dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, às 10:00 horas, na sala de sessões do Departamento de Licitações e Contratos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com a presença dos membros abaixo assinados, para julgamento do recurso apresentado tempestivamente pela empresa **HF 595 BAR E EVENTOS LTDA – CNPJ: 41.572.349/0001-85**. Uma vez recebido e conhecido, foi respeitado por esta Comissão o prazo para apresentação de contrarrazões pelo outro licitante participante a saber **L.C. MESSIAS E CIA LTDA – ME – CNPJ: 66.692.575/0001-20**, tendo este sido apresentado no prazo adequado. Bem analisado o recurso interposto, insurge-se a empresa HF 595 contra julgamento de sua inabilitação prolatado por esta Comissão em sessão pública designada para tanto, ocorrida em 06/12/2021 arguindo, em suma, que teria atendido ao exigido na alínea b.4 do item 4.2 do instrumento convocatório, afirmando não ser necessária a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais não inscritos em dívida ativa pois teria apresentado a correspondente aos débitos inscritos, o que na sua percepção supre ao disposto no edital. Afirma ainda que apesar da necessidade de obediência do instrumento convocatório esta Comissão deveria zelar pelo princípio da razoabilidade reformando, assim, o julgamento feito. Noutra vertente afirma que o edital, na cláusula 4.11.1, garantiria para si concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da documentação e que esta Comissão não teria atendido a este comando, sendo de rigor, em seu entendimento, a concessão pleiteada. Sustenta, ainda que a empresa L.C. Messias não teria atendido ao estipulado na alínea e.1 do item 4.2 do edital por não ter apresentado Atestado de Visita Técnica emitido pela Prefeitura. Segue sustentando que a empresa que fora habilitada ocupa indevidamente o espaço público objeto da concorrência em tela, e que, portanto, a Comissão deveria ter diligenciado para verificar se a prova de inscrição do cadastro de contribuintes apresentado era válida, pois em sua percepção a empresa L.C. Messias, por figurar como parte em ação de reintegração de posse com pedido de liminar cumulada com perdas e danos movida pelo município de Jaguariúna relativo ao bem público em questão, constituiria ilegitimidade de sua participação no feito porque deveria ter sido suspensa ou cancelada sua inscrição municipal pela municipalidade. Eis seu conteúdo em síntese. Apresentadas contrarrazões ao recurso, a licitante L.C. Messias afirma que a empresa recorrente busca afastar a aplicabilidade de exigência editalícia em momento incabível para tal discussão. Aponta ausência de impugnação administrativa ou representação perante o Órgão de controle externo acerca de seu entendimento; afirma que a concessão do prazo pleiteado não encontra guarida haja vista que a empresa recorrente não possui natureza jurídica de microempresa. Em relação à visita técnica aponta o recorrido na cláusula 3.3.1 do edital na qual a faculta e, portanto não poderia ser objeto de sua inabilitação e sustenta, por fim, que não há qualquer irregularidade que recaia sobre ela em relação ao seu alvará de funcionamento e que a ação judicial invocada não transitou em julgado e que possui liminar concedida para ocupação do espaço. Pois bem, esta Comissão passa a deliberar. Inicialmente destaca-se que um dos princípios que regem os procedimentos licitatórios é o da vinculação ao instrumento convocatório, fundamentado no Art. 3º da Lei de Licitações para que se garanta justamente a observância do princípio constitucional da isonomia, vez que transparece e dá publicidade aos dispositivos e exigências que devem ser conhecidas e atendidas por todo e qualquer interessado, de modo claro, para os devidos processamentos e julgamentos balizados em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, pilares básicos que sustentam o múnus público da administração. Disso decorre a imperiosa necessidade de vinculação ao disposto no instrumento convocatório de todos os participantes e desta Comissão, forte, por consequência, na observância do princípio da estrita legalidade, cabendo apenas fazer o que a Lei autoriza. Em relação a eventual vedação e/ou impedimento da licitante L. C. Messias participar

572
A




Prefeitura do Município de Jaguariúna

Departamento de Licitações e Contratos
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786
www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br

do feito em razão de figurar como parte em ação judicial cujo objeto é a ocupação do espaço público em questão, tem-se o previsto na cláusula 3.2 que lista as hipóteses taxativas para participação ou não participação nos torneios públicos. Diga-se que as hipóteses não admitem interpretação extensiva, a exemplo dos entendimentos já sedimentados nos Tribunais Pátrios, inclusive com decisão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. 853086/RS.T1. Relatora Ministra Denise Arruda. Isso posto, não assiste razão ao recorrente quanto ao pleiteado. O licitante não apresentou a Certidão Negativa Estadual de Débitos não Inscritos em Dívida Ativa conforme expressamente previsto na alínea b4 do item 4.2 do edital. Já em relação à sustentação de que a exigência do citado documento vai na contramão do quanto decidido recentemente pelos Tribunais, a recorrente pretende impugnar os termos do edital extemporaneamente em desalinho com o disposto no §2º do Art. 41 da Lei 8.666/93, que versa sobre o prazo para tanto, portanto, precluso seu direito. Outra sorte não encontra o recorrente ao argumentar que esta Comissão não observou o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do documento em discussão, isso porque a empresa não apresentou declaração de microempresa e empresa de pequeno porte e, ainda que tivesse feito, o disposto na cláusula 4.11.1 deixa claro que o prazo somente seria concedido para regularização de documentação o que implica dizer que não se trata de concessão de prazo para apresentação de documento ausente e sim regularização de documento com alguma restrição e devidamente apresentada e tão somente para as empresas que comprovem sua condição de microempresa, o que, por óbvio, não é o caso da recorrente pelas razões já expostas. De igual modo, não poderia esta Comissão inabilitar a recorrida por ausência de apresentação de Atestado de Visita Técnica, já que o instrumento convocatório a estipula como "facultativa" nos moldes da cláusula 3.3 do edital, em destaque, portanto, o disposto na alínea e.1 da cláusula 4.2 se aplica àqueles que eventualmente tenham realizado a visita ao bem público em questão. Por fim, quanto à arguição de que a prova de inscrição de cadastro de contribuintes municipal da recorrida não seria válida tem-se que tal documento consta do envelope apresentado e instrui o procedimento licitatório na folha 372, devidamente válida; ademais, dispõe a alínea b.2 do item 4.2 do edital que o interessado pode fazer prova de sua inscrição tanto no cadastro de contribuinte estadual quanto no cadastro de contribuintes municipal e a recorrida, nesse sentido, apresentou ambas, portanto, de rigor a manutenção de sua habilitação. De todo o exposto esta Comissão resolve conhecer do recurso porque tempestivo e negar-lhe provimento mantendo a inabilitação da recorrente e a habilitação da empresa L.C. Messias. De modo que o procedimento licitatório será encaminhado para a Autoridade Competente para deliberação final. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por todos os presentes.

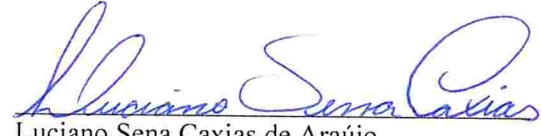
Comissão Permanente de Licitações:




Edson José da Silva Junior
Presidente



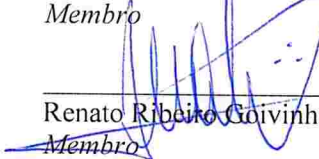
Geovani Oliveira da Luz
Membro Suplente



Luciano Sena Caxias de Araújo
Membro



Ricardo Moreira Barbosa
Membro



Renato Ribeiro Goivinho
Membro